

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 20 L. C. M.
PRAZO VENCÍVEL EM 20/05/75
Carlos Lourenço
Director Geral
10/04/75



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2743

Assunto: versando sobre a alteração do artigo 10 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº. 1945, de 27 de novembro de 1972 - CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB Nº 2056
LEI PROMULGADA SOB Nº 1982
Peninay
Director Geral
16/05/75

Prog. N.º 13673
Clas. 408.1696



- 2745 - 2/19
Prefeitura do Município de Jundiá

EM 04 de abril de 1973

REF. N.º GP.L 81/73

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI	
Gabinete do Presidente	
Apresentado à Mesa em 11/4/73	
Presidente	
Em 11 de 4 de 73	

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI	
PROJETO DATA	
013673	10 ABR 73
CLASSIF. 408 1696	

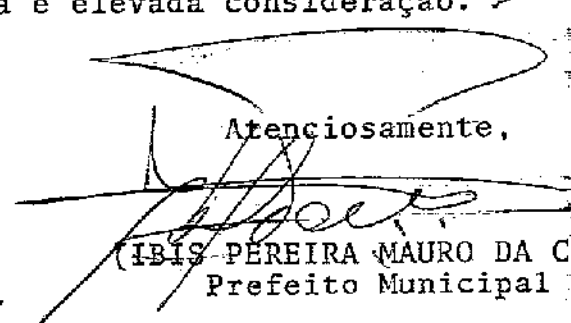
Excelentíssimo Senhor Presidente:

À apreciação dos esclarecidos integrantes dessa Egrêgia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, versando sobre a alteração do art. 10 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 1 945, de 27 de novembro de 1 972.

Em se tratando, como de fato se trata, de matéria de relevância, permitimo-nos solicitar seja apreciada conforme o disposto no § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

EJ/vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3
R



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 12 de Dezembro
Sala das Sessões, em 07 de Abril de 1973
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 25 de Dezembro
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1973
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

ART. 1º - O "caput" do artigo 10, e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 1 945, de 27 de novembro de 1 972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 10 - O Conselho Técnico-Administrativo será constituído dos seguintes membros:

- 1) - um presidente de escolha do Prefeito Municipal;
- 2) - um representante da Câmara Municipal;
- 3) - o Superintendente do D.A.E.;
- 4) - o Secretário de Obras Públicas do Município;
- 5) - um Procurador da Procuradoria Judicial;
- 6) - um representante da FIBSP-CIBSP;
- 7) - um representante da Associação Comercial;
- 8) - um representante da Associação dos Engenheiros;
- 9) - o Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município. "

"§ 1º - Os representantes mencionados - nos itens 6, 7 e 8 serão nomeados após indicação, em lista triplíce, pelas entidades representativas."

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três.

(CIBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

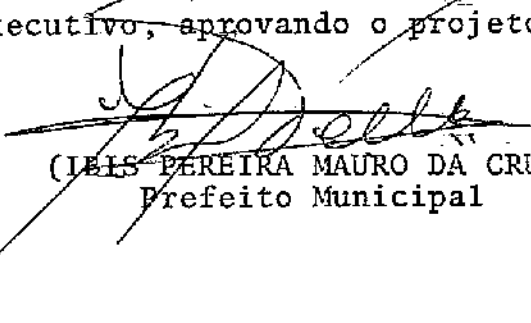
A dinamização do serviço público municipal exigiu que a Administração efetuasse uma reforma administrativa, criando as Secretarias Municipais, a fim de estabelecer uma melhor distribuição dos encargos e atribuições dos seus vários setores.

Tal reforma, por uma questão de racionalização subordinou a Diretoria de Planejamento à Secretaria de Obras Públicas, procurando unir sob uma mesma liderança e direção, setores da Administração que se completam, como é o caso de planejamento e execução de obras públicas.

A implantação do Distrito Industrial, por sua vez, não deve prescindir da presença do Secretário de Obras Públicas como membro de seu Conselho Técnico-Administrativo, pelas implicações que o referido Distrito tem, não só no aspecto de planejamento, como também no aspecto de obras públicas. Também merece figurar o Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município, que poderá opinar ante a sua autoridade no assunto, sobre matéria vinculada principalmente à poluição ambiental.

Dessa forma, a Administração entende que a composição do Conselho Técnico-Administrativo do Planidil deve ser alterada nos termos propostos.

Ante o acima exposto, submetemos à apreciação da Egrêgia Edilidade a presente propositura, que, temos certeza, compreenderá o intuito do Executivo, aprovando o projeto.


(IELS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb



19/5/79

§ 4º - Quando o habilitante se valer de financiamento para consecução de atividade econômica, poderá a Municipalidade comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressalvando seus direitos na relação jurídica.

Art.6º - Não cumprindo a obrigação prevista no artigo 5º, itens II, IV e VII, o habilitante pagará, a título de cláusula penal, por inadimplemento, uma multa de valor igual ao preço do lote, remanescendo este com a destinação específica do deferimento.

Parágrafo único - A transferência de direitos e obrigações decorrentes da aquisição do lote dependerá de prévia anuência da Municipalidade, após regular habilitação.

Art.7º - O descumprimento das demais obrigações previstas no artigo 5º implicará nas penalidades de legislação específica, conforme a hipótese.

Art.8º - As atividades, industriais ou complementares, que se instalarem no Distrito Industrial, poderão funcionar ininterruptamente.

Art.9º - O Distrito Industrial (Planície), constituído em setor de administração centralizada, será administrado por um Conselho Técnico Administrativo, com funções deliberativas e normativas. Lei Nº 1945, de 27/11/79

Art.10 - O Conselho Técnico Administrativo será constituído dos seguintes membros:

- 1) Um presidente de escolha do Prefeito Municipal.
- 2) Um representante da Câmara Municipal.
- 3) Um Superintendente do D.A.E..
- 4) O Diretor de Planejamento.
- 5) Um Procurador da Procuradoria Judicial.
- 6) Um representante da FIESP-CIESP.
- 7) Um representante da Associação Comercial.



8) Um representante da Associação dos -
Engenheiros.

9) Um representante do Conselho Sindical.

§ 1º - Os representantes mencionados nos
itens 6 a 9 serão nomeados após indicação, em lista tríplice,
pelas entidades representativas.

§ 2º - As funções previstas neste artigo
terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem
significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O Conselho Técnico Administrativo
se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinaria-
mente sempre que convocado.

§ 4º - O membro do Conselho Técnico Admi-
nistrativo que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco
alternadas, perderá o respectivo mandato.

§ 5º - O término do mandato dos membros
do Conselho Técnico Administrativo coincidirá com o do Pre-
feito Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplemento de
obrigações por parte de qualquer dos membros.

Art.11 - O funcionamento do Conselho Téc-
nico Administrativo regular-se-á por regimento interno pelo
mesmo elaborado.

Art.12 - Para as funções executivas rela-
cionadas com a implantação e regular funcionamento do Distri-
to Industrial (Planidil), fica criado um cargo de Assistente
Técnico, padrão "R", isolado, de provimento em comissão.

§ 1º - O titular do cargo será nomeado -
pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara Municipal.

§ 2º - O titular deverá ser portador de
diploma de nível universitário, de uma das seguintes especia-
lidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de abril de 1973
submeto este à Presidência.

José Carlos Pauglia
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 12 de Abril de 1973

[Assinatura]
Presidente
16-4-73.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 12 de Abril de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

José Carlos Pauglia
Diretor Geral
16/4/73.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 743

PROC. Nº 13 673

PARECER Nº 1 336 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente projeto de lei, oriundo do Executivo, visa dar nova redação ao "caput" do artigo 10 e seu parágrafo 1º, da lei nº 1 945, de 27 de novembro de 1 972.
2. A proposição está devidamente justificada a fls. 04 e se faz acompanhar de cópia do texto revogando.
3. É legal, quanto à iniciativa e à competência.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 1 973.

de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

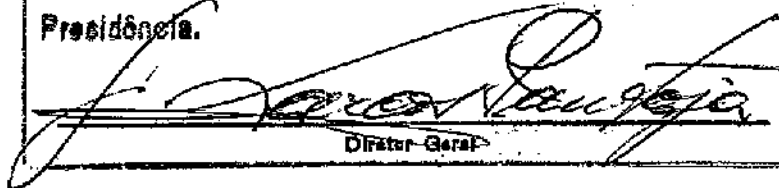
Obs.: - Este projeto de lei deverá ser apreciado em quarenta (40) dias, a contar do seu recebimento, ocorrido em 10 de abril de 1 973. O prazo para apreciação desta matéria vai, portanto, até o dia 20 de maio de 1 973. Deverá por isso, estar incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três (3) últimas Sessões, antes do término do prazo. As Sessões em que este projeto deverá constar são as dos dias 02, 09 e 16 de maio de 1 973.

ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de abril de 19 73

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

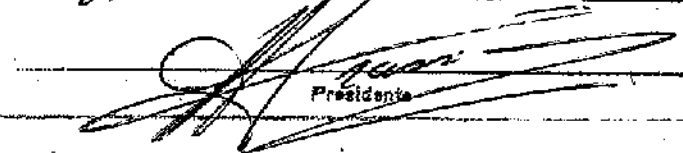

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 17 de abril de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de abril de 19 73

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

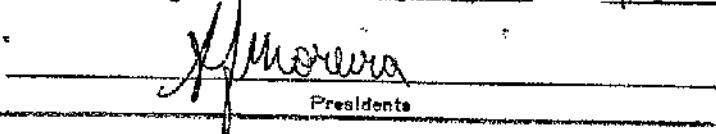

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Filvo

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 18 de abril de 19 73


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
P.P.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 13 673

Projeto de Lei nº 2 743, da Prefeitura Municipal - versando sobre a alteração do artigo 10 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 1 945, de 27 de novembro de 1 972 - CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

PARECER Nº 37/73

O objetivo primeiro deste Projeto de Lei é a modificação da constituição do Conselho Técnico Administrativo do Município, alterando-se com isso artigo e parágrafo da lei que o instituiu.

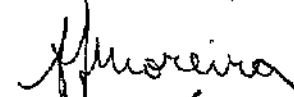
Sabe-se que para modificar uma lei, somente através de outra lei do mesmo poder legiferante.

Assim, esta propositura é de natureza legislativa, sujeita à apreciação desta Casa, sendo legal quanto à iniciativa e à competência.

Desta forma, não encontramos nada que possa inquinar a livre tramitação desta propositura.

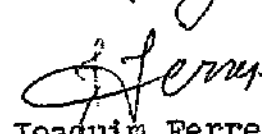
Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 18/04/1 973.

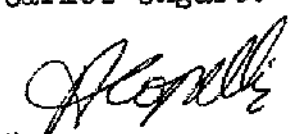

Adonilo José Moreira,
Presidente e Relator

Parecer aprovado em 18/4/1 973


Luiz Lourenço Gonçalves


Joaquim Ferreira


Carlos Ungaro.


João Alberto Copelli.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de 4 de 1973
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 07 dias
Em 23 de 4 de 1973

[Handwritten Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de 4 de 1973
encaminho ao sr. Presidente da Comissão
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. *[Handwritten Name]*

[Handwritten Signature]
para relatar no prazo de 03 dias.
Em 25 de 04 de 1973

[Handwritten Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

9
Mg.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROG. 13.673

PROJETO DE LEI Nº 2.743, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VERSANDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 10 E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI Nº 1.945, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1972 - CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO.

PARECER Nº 40/73

A MODIFICAÇÃO PROPOSTA NO CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO PLANIDIL SE RESUME NA SUBSTITUIÇÃO DO DIRETOR DO PLANEJAMENTO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E NA SUBSTITUIÇÃO DE UM REPRESENTANTE DO CONSELHO SINDICAL PELO SECRETÁRIO DA SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL DO MUNICÍPIO.

JUSTIFICA O EXECUTIVO ESTA MEDIDA NOS SEGUINTE TERMOS:

"A IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL, POR SUA VEZ, NÃO DEVE PRESCINDIR DA PRESENÇA DO SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS COMO MEMBRO DE SEU CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, PELAS IMPLICAÇÕES QUE O REFERIDO DISTRITO TEM, NÃO SÓ NO ASPECTO DE PLANEJAMENTO, COMO TAMBÉM NO ASPECTO DE OBRAS PÚBLICAS. TAMBÉM MERECE FIGURAR O SECRETÁRIO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL DO MUNICÍPIO, QUE PODERÁ OPINAR ANTE A SUA AUTORIDADE NO ASSUNTO, SOBRE MATÉRIA VINCULADA PRINCIPALMENTE A POLUIÇÃO AMBIENTAL."

ENTENDEMOS SER OPORTUNA E DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO A ALTERAÇÃO PROPOSTA, PELO QUE EXARAMOS NOSSO PARECER "FAVORÁVEL".

SALA DAS COMISSÕES, 26/04/1973.

Romeu Zanini

ROMEU ZANINI,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 02/05/73:-

ABDORAL LINS DE ALENCAR.

Elio Zillo
ELIO ZILLO.

Antônio Tavares
ANTÔNIO TAVARES.

Waldir Fernandes
WALDIR FERNANDES.

-A-P/-



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.743

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O "CAPUT" DO ARTIGO 10, E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI Nº 1.945, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1972, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - O CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO SERÁ CONSTITUÍDO DOS SEGUINTE MEMBROS:

- 1) - UM PRESIDENTE DE ESCOLHA DO PREFEITO MUNICIPAL;
- 2) - UM REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL;
- 3) - O SUPERINTENDENTE DO D.A.E.;
- 4) - O SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO;
- 5) - UM PROCURADOR DA PROCURADORIA JUDICIAL;
- 6) - UM REPRESENTANTE DA FIESP-CIESP;
- 7) - UM REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL;
- 8) - UM REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS;
- 9) - O SECRETÁRIO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL DO MUNICÍPIO."

"§1º - OS REPRESENTANTES MENCIONADOS NOS ÍTEMS 6, 7 E 8 SERÃO NOMEADOS APÓS INDICAÇÃO, EM LISTA TRÍPLICE, PELAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZ DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS. (10/05/1973).


(ENGO. HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO)
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

10

M A I O

73.

FM.05/73/80:-

13 673:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:-

À DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE
ENCAMINHAR A V.Exã. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2 743, DEVL
DAMENTE APROVADO POR ESTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZA-
DA NO DIA 09 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V.Exã.-
OS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


(ENGR. HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO)
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS (2) VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ.

-PBS/-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1982, DE 14 DE MAIO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 09/05/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

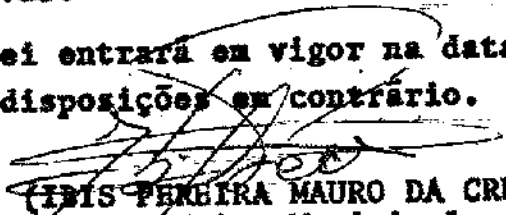
Art. 1º - O "caput" do artigo 10, e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 1 945, de 27 de novembro de 1 972, - passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Conselho Técnico-Administrativo será constituído dos seguintes membros:


- 1) - um presidente de escolha do Prefeito Municipal;
- 2) - um representante da Câmara Municipal;
- 3) - o Superintendente do D.A.B.;
- 4) - o Secretário de Obras Públicas do Município;
- 5) - um Procurador da Procuradoria Judicial;
- 6) - um representante da FIBSP-CIBSP;
- 7) - um representante da Associação Comercial;
- 8) - um representante da Associação dos Engenheiros;
- 9) - o Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município."

"§ 1º - Os representantes mencionados nos itens 6, 7 e 8 serão nomeados após indicação, em lista triplíce, pelas entidades representativas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos catorze dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11 de 15-5-73

LEI N.º 1982, DE 14 DE MAIO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 09/05/73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O "caput" do artigo 10, e seu parágrafo primeiro, da Lei n.º 1.945, de 27 de novembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 — O Conselho Técnico-Administrativo será constituído dos seguintes membros:

- 1) — um presidente de escolha do Prefeito Municipal;
- 2) — um representante da Câmara Municipal;
- 3) — o Superintendente do D.A.E.;
- 4) — o Secretário de Obras Públicas do Município;
- 5) — um Procurador da Procuradoria Judicial;
- 6) — um representante da FIESP-CIESP;
- 7) — um representante da Associação Comercial;
- 8) — um representante da Associação dos Engenheiros;
- 9) — o Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social do Município".

§ 1.º — Os representantes mencionados nos itens 6, 7 e 8 serão nomeados após indicação, em lista triplícate, pelas entidades representativas".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. ~~13/4/1973-19~~ (16/4/73) 19.

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P. 25/4/73 19

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Rel. 126-19 - 8-19 25/4/73 - 9-19 25/73

AUTUADO EM 11/4/73


DIRETOR GERAL